

Ministério Público Federal – Procuradoria-Geral da República

1ª Câmara de Coordenação e Revisão – Direitos Sociais e Fiscalização de Atos Administrativos em Geral

Excelentíssima Senhora Doutora Lindôra Maria Araújo

Subprocuradora-Geral da República, Coordenadora - 1ª Câmara de Coordenação e Revisão

ALIEL MACHADO BARK, brasileiro, casado, Deputado Federal, portador da Carteira de Identidade no XXXXXXXX, expedida pela SESP/PR, CPF no, 069.080.529-23, com endereço à Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 220, CEP no 70.160-900, venho, respeitosamente, perante Vossa Excelência, apresentar, nos termos do art. 5º, XXIV, “a”, da Constituição Federal, e art. 12 da Lei Complementar nº 73/1993, **REPRESENTAÇÃO** acerca dos acontecimentos que passo a relatar e expor.

Desde já requer, respeitosamente, o recebimento da presente medida e o seu regular processamento, para fins de apuração das condutas aqui descritas.

I. NOTAS INTRODUTÓRIAS

Incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis segundo o artigo 1º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993. Segundo o artigo 2º da mesma lei, incumbem ao Ministério Público as medidas necessárias para garantir o respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal.

Para atender essa tarefa de extrema relevância, o Ministério Público Federal se setorizou nas Câmaras de Coordenação e Revisão (CCR), dentre as quais está a D. 1ª Câmara, responsável por zelar dos Direitos Sociais e Fiscalização de Atos Administrativos em geral.

Trata-se nesta representação do direito de manifestação, aposto no art. 5º, V e XVI. O legislador constituinte positivou uma série de imperativos categóricos para conciliar esta liberdade com os direitos desta mesma população com relação à educação, saúde, moradia e mobilidade urbana, áreas de atuação desta Câmara a qual se direciona a representação.

Conforme se demonstrará no mérito, há relevantes argumentos para a atuação imediata deste Ministério Público, transitando desde a limitação do direito de ir e vir, direitos das crianças e adolescentes até a possibilidade de furto ou fornecimento gracioso de bem público essencial, todas condutas que se apresentam no binômio poder-dever da atuação deste órgão que se propõe a fiscalizar o interesse público relevante, como os direitos coletivos e individuais indisponíveis que se apresentam nas manifestações ilegais de irresignação com o pleito eleitoral.

A situação é agravada com a omissão dos agentes públicos na fiscalização dessas aglomerações que surgiram ou se tornaram ilegais e mesmo assim permanecem autorizadas, propiciando ambiente para atos preparatórios de terrorismo, hipótese impensável em um Estado de Direito estabelecido como é o nosso, mas que se tornou concreta.

É justamente nesse cenário que se insere a presente Representação, para que alguns fatos, informações e documentos a respeito desse debate sejam de conhecimento do Ministério Público Federal, instituição com poder fiscalizatório que poderá avaliar as medidas a serem tomadas.

II. CONDUTAS A SEREM APURADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

As condutas que se apresenta são consubstanciadas em ato emanado pelo Poder Judiciário Federal, na figura da Juíza Federal Jaiza Maria Pinto Fraxe, que prolatou decisão em plantão, atendendo ao pedido de concessão de liminar efetivado pelo próprio Ministério Público Federal em face da União, Estado do Amazonas e município de Manaus. Naquele feito se pleiteou: *“adoção de providências para dispersão da ocupação que ocorre em frente ao Comando Militar da Amazônia (CMA), no contexto da prática de atos antidemocráticos que ter por finalidade obstar o resultado das Eleições Gerais de 2022”*.

Esta representação tem como pedido fundamental que a atuação do MPF em relação à ocupação de Manaus seja expandida, com urgência, para todas as outras manifestações que desrespeitam os direitos coletivos e direitos individuais disponíveis, possíveis de apuração por inspeção presencial.

A inspeção realizada pela D. Magistrada confirmou as ilegalidades noticiadas pela imprensa desde a finalização do pleito eleitoral, as quais foram apontadas pelo Ministério Público Federal neste caso específico:

*No ponto, já decidiu o Supremo Tribunal Federal que os requisitos para as manifestações em curso em todo o país não estão preenchidos. Na ADPF 519/DF, o Exmo. Ministro Alexandre de Moraes proferiu decisão, em 11/11/2022, determinando que “sejam imediatamente tomadas, pela POLÍCIA FEDERAL, pela POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL e pela POLÍCIA MILITAR DOS ESTADOS, no âmbito de suas atribuições, a adoção de todas as medidas necessárias e suficientes, a critério das autoridades responsáveis, para a IMEDIATA DESOBSTRUÇÃO DE TODAS AS VIAS E LOCAIS PÚBLICOS QUE, ILICITAMENTE, ESTEJAM COM SEU TRÂNSITO OU ACESSO INTERROMPIDO, com o resguardo da ordem no entorno. Na cidade de Manaus as providências não foram adotadas conforme determinou o STF. **Antes de decidir adotei a cautela de verificar a possibilidade de realizar inspeção judicial e me dirigi ao local descrito na exordial e amplamente divulgado em toda a rede mundial de computadores. Não me foi possível sequer aproximar. A desordem no trânsito é indescritível. O barulho com certeza acima dos decibéis permitidos em lei para os arredores. No ponto, deve a Secretaria de meio ambiente realizar todos os dias a medição necessária e encaminhar laudo aos presentes autos. A omissão ensejará a responsabilização do Sr. Secretário Municipal.***

Da visita efetivada pela Magistrada, que ensejou o acatamento do pedido liminar feito pelo MPF, aponta-se para a omissão dos órgãos municipais de trânsito para impedir a aglomeração de veículos em várias faixas, impedindo a circulação e, por vezes, ocupando-as. Esta é a primeira das condutas a ser apurada, haja vista o dever de fiscalização em relação à mobilidade urbana.

O mesmo raciocínio se aplica em relação a poluição sonora verificada naquele local, e que se repete nas demais aglomerações do país, prejudicando especialmente áreas residenciais, escolares, hospitalares e sensíveis à segurança nacional. A atuação dos Secretários Municipais de Meio Ambiente deverá ser verificada a fim de apurar a omissão no cumprimento da lei que regula os decibéis permitidos, sendo esta a segunda conduta, vinculada ao dever de fiscalização de saúde e moradia.

Houve também suspeita da Magistrada no que toca ao uso ilegal de energia elétrica. Veja-se o trecho indicado:

(...) O primeiro excesso é quanto ao uso suspeito de energia elétrica. O livre direito de manifestação não implica a que o povo brasileiro pague a conta de energia elétrica. Circulam livremente na internet as fotos de dezenas de aparelhos celulares sendo carregados em "réguas" cuja fonte de energia só possui duas alternativas: Ou vem de dentro do Comando do CMA ou é retirada ilegalmente (furtada) dos postes públicos. Em ambos os casos, cabe a imediata interrupção de dano incalculável ao patrimônio público. Na hipótese da energia ter sido cedida por sua excelência o Comandante do CMA, caberá a ele custear a despesa decorrente da sua autorização. O fato é que quem quiser energia elétrica para carregar celulares, computadores, aparelhos eletrônicos, cafeterias, ventiladores, deve pagar por ela e não está autorizado pela Justiça Federal a furtar o bem essencial.

O relatado é verdadeiro para a maior parte das manifestações nas grandes cidades. E este ponto se vincula à ausência de policiamento militar ostensivo nos locais, permissivos para condutas tais quais o furto ou o fornecimento gracioso de energia e mesmo atos preparatórios de terrorismo. Aponta-se, assim, para a terceira conduta a ser apurada, que é verificar a atuação dos Comandantes da Polícia Militar no cumprimento da determinação da ADPF 519/DF:

(...) sejam imediatamente tomadas, pela POLÍCIA FEDERAL, pela POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL e pela POLÍCIA MILITAR DOS ESTADOS, no âmbito de suas atribuições, a adoção de todas as medidas necessárias e suficientes, a critério das autoridades responsáveis, para a IMEDIATA DESOBSTRUÇÃO DE TODAS AS VIAS E LOCAIS PÚBLICOS QUE, ILICITAMENTE, ESTEJAM COM SEU TRÂNSITO OU ACESSO INTERROMPIDO, com o resguardo da ordem no entorno.

Esta terceira conduta está vinculada, de certa forma, com todos os direitos protegidos pela 1ª Câmara, mas pode ser diretamente conectado com a fiscalização dos atos administrativos em geral.

Passados estes pontos, ressalta-se uma das hipóteses mais graves aventadas pela D. Magistrada, a ilegalidade da situação a que estão expostos os menores de idade. Veja-se a descrição aportada pela D. Magistrada:

*No momento, a manifestação mencionada na exordial não se encontra compatível com as leis e a Constituição pois comete as ilegalidades aqui consignadas. **Um dos mais graves pontos de ilegalidade é a situação das pessoas em desenvolvimento (menores de idade), que estão em situação de rua quando possuem lares. Todo menor em situação de rua deve ter atenção urgente e compatível com o Estatuto da Criança e do Adolescente, podendo ocorrer prisão em flagrante delito por quem utiliza crianças para fins criminosos. Naquilo que houver conexão com jurisdição federal, avaliarei a situação em inspeção judicial e determinarei a prisão em flagrante de quem se enquadrar na hipótese. O Brasil é signatário da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, de modo que o documento consolidou a doutrina da proteção integral, reconhecendo a criança como sujeito de direitos e no ponto o juízo federal plantonista da Seção Judiciária do Amazonas não se colocará como cúmplice de violação de direitos.***

Inegável a tarefa do Ministério Público no que toca à fiscalização do Estatuto da Criança e do Adolescente. O múnus público transita desde o direito à vida, passando pelo direito à identidade e ao convívio familiar, até os direitos de educação, saúde, lazer e proteção, especialmente nos casos de trabalho infantil, uso de drogas, prisões e penas arbitrárias e conflito armado. Conforme apontado pela Procuradora-Geral da República no julgamento da ADI 3446: *“O Estatuto da Criança e do Adolescente aprofunda o texto da Constituição, tornando mais clara a forma como crianças e adolescentes serão tratados no âmbito brasileiro, nas Cortes, por juízes, defensores, Ministério Público, policiais civis e militares e todo o corpo de segurança pública no país”.*

A presença de crianças e adolescentes sem qualquer controle nas manifestações que se aponta como ilegais tem o condão de colocar em risco o direito ao livre desenvolvimento de parte de uma geração de brasileiros ainda em formação. Mas o perigo se estende ainda para a integridade destes menores, que estão potencialmente expostos às armas, munições e explosivos dos inúmeros portadores de licenças de caçadores, atiradores e colecionadores que se assomaram às manifestações ilegais.

Esta é a quarta conduta que se aponta, vinculada aos direitos delineados no ECA, é dever de fiscalização de todo o MPF, mas especialmente desta 1ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Todas estas condutas se agravam com o noticiado ato de terrorismo perpetrado no dia 24 de dezembro de 2022 em Brasília. A Polícia Civil do DF, em seu sítio eletrônico, apontou para o seguinte:

A Polícia Civil do DF – PCDF, por meio da 10ª Delegacia de Polícia, prendeu, na noite de sábado (24), um homem, de 54 anos, suspeito de envolvimento na tentativa de explodir uma bomba na área próxima ao Aeroporto de Brasília.

O homem foi preso no Sudoeste. Ele estava dentro de um carro e, no veículo, foi encontrada grande quantidade de explosivos, armamento e munições. O delegado-geral da PCDF, Robson Cândido, explicou que o criminoso tem registro de Caçador, Atirador e Colecionador – CAC, mas tudo que foi apreendido está fora da norma. “Se esse material adentrasse o Aeroporto de Brasília, seria uma tragédia, mas nós conseguimos interceptar e evitar”, ressaltou.¹

A prisão em flagrante tramita no TJDFT sob o número 0749026-82.2022.8.07.0001, de acesso público. E o relato inicial que consta no auto de prisão é de terror:

preliminares; As informações iniciais apontavam que o artefato explosivo havia sido colocado no eixo de um caminhão tanque e achado pelo motorista; Entretanto, o caminhão e o motorista não mais estavam no local; A partir de dados coletados no local, foi possível identificar o motorista, qual seja: Jeferson Henrique Ribeiro da Silveira; O caminhão (cavalo) ostentava a placa OPC 3151; Em contato com Jeferson, ele informou que estava no posto JK, no município de Cristalina/GO, tendo sido orientado a permanecer no local e aguardar a equipe de policiais; O depoente e os demais policiais, acompanhados do IC, foram até Cristalina/GO, onde ouviram formalmente o motorista do caminhão e realizaram perícia no caminhão; Jeferson, em breve síntese, esclareceu que, na manhã de hoje, por volta das 05h00min, ao fazer um checklist antes de descarregar o combustível no posto do aeroporto, visualizou uma caixa de papelão apoiada no último eixo do lado esquerdo do caminhão; Segundo Jeferson, ele achou que alguém teria esquecido a caixa ali e resolveu abrir, quando então se deparou com duas “bananas”, com uma antena e um “detonador” com luzes piscando; Jeferson relatou que colocou a caixa vagarosamente ao chão e conduziu o caminhão cerca de 500 metros à frente onde realizou nova inspeção; Em seguida, Jeferson descarregou o caminhão no posto e, na ocasião, informou aos operadores do aeroporto sobre o ocorrido; Vale ressaltar que as informações prestadas por Jeferson cotejadas com informações contidas no seu aparelho telefônico indicaram que o motorista não tinha qualquer envolvimento na ação criminosa; Foi possível depreender, ainda, que o artefato foi colocado no caminhão entre 22h00min e 05h00min; Em paralelo, informações prestadas por agências de inteligência policiais indicavam que um dos envolvidos com o artefato explosivo seria um indivíduo de cor branca, estatura média, com cerca de 50 anos, oriundo do Estado do Pará, o qual estaria hospedado em um condomínio no sudoeste e utilizaria uma caminhonete; Segundo as informações, o suspeito teria, durante uma

¹ <https://www.pcdf.df.gov.br/noticias/11393/pcdf-prende-suspeito-com-armas-municoes-e-explosivos>

conversa no condomínio, revelado sua intenção de explodir uma bomba no estacionamento do aeroporto e distribuir outras bombas na área interna do aeroporto; Aprofundando as informações recebidas, verificou-se que o suspeito poderia estar hospedado no Condomínio Saint Tropez, localizado na QMSW 5, Sudoeste/DF; Durante diligência no condomínio, foi localizada, na garagem do prédio, uma caminhonete Mitsubishi, modelo L200/Triton, placa QVY 4H74, cadastrada em nome de um posto de gasolina no estado do Pará; Em prosseguimento, foram analisadas as imagens do circuito interno do condomínio e o suspeito foi identificado como George Washington de Oliveira Sousa, de 54 anos, morador do apartamento A215; Inclusive, foi possível verificar que George se ausentou do condomínio em horário compatível com o provável horário da colocação do artefato explosivo; Diante disso, deram início a uma campanha, visando aguardar o momento que George sairia de sua residência, o que ocorreu por volta das 20h30min; Ao deixar sua residência, George foi abordado e - de pronto - informou ter armas, munições e explosivos, tanto no seu carro como no interior do seu apartamento; George franqueou a entrada dos policiais em seu apartamento, onde foi localizada uma pistola 9mm, carregadores, uma espécie de pavio, uniformes militares e centenas de munições de calibres diversos; Na caminhonete, foram localizados 1 (um) fuzil, calibre 7,62, 2 (duas) escopetas calibre 12, 2 (dois) revólveres, calibre .357, 2 (duas) pistolas, uma caixa contendo supostos dispositivos de acionamento de explosivos e 5 emulsões explosivas; Em razão dos explosivos, foi acionada a "operação petardo", motivo pelo qual não sabe dizer se as emulsões foram preservadas; Em entrevista informal, George afirmou que estava preparado para a "guerra", aguardando uma convocação do Exército, pois era um defensor da liberdade, estando, em suas palavras, "para matar ou para morrer"; George confessou sua participação no atentado dessa manhã, afirmando que, no dia 23/12, à noite, foi até o QG e deixou o artefato explosivo já preparado, com a pessoa de Alan Diego dos Santos Rodrigues; Disse que acreditava que o explosivo seria colocado tão somente em um poste de energia para interromper a transmissão de energia para Brasília; George foi enfático em asseverar que sua ação foi ideológica em defesa da "liberdade"; Diante da situação de flagrância, a equipe conduziu, por orientação do Delegado Geral, o detido para a 1ª DP (Asa Sul), para as providências pertinentes; . E nada mais disse e nem lhe foi perguntado. Em seguida determinou a Autoridade Policial que fosse encerrado o presente, que segue devidamente assinado, passando a qualificar e inquirir a TESTEMUNHA: PAULO RENATO ALVARENGA FAYAO.

Conforme pode se notar, o próprio investigado afirma que transitou com os explosivos na ocupação feita em frente ao Quartel-General de Brasília, local com as características similares àquelas da inspeção judicial realizada pela Magistrada de Manaus. Impõe-se que o MPF verifique as quatro condutas apresentadas considerando o risco, a urgência e utilizando as medidas propostas na Lei 13.260/2016.

A redação da legislação é clara ao aduzir que são atos de terrorismo: "*usar ou ameaçar usar, transportar, guardar, portar ou trazer consigo explosivos, gases tóxicos, venenos, conteúdos biológicos, químicos, nucleares ou outros meios capazes de causar danos ou promover destruição em massa*" (art. 2º, § 1º, I). E esta hipótese legal se adequa ao narrado pelo investigado do ato de terrorismo perpetrado no Distrito Federal.

Não é demais ressaltar que a guarda dos explosivos e das armas portadas ilegalmente se deu em local similar ao das manifestações que aqui se noticia, provavelmente na presença de menores. Há, desta feita, imperativo para a atuação do MPF, que já reconheceu essa possibilidade e vem atuando no limite de sua capacidade, o que não se deixa de reconhecer.

Não se ignora, por exemplo, o Procedimento Preparatório n. 1.16.000.004374/2022-01-CÍVEL, emitido pelo Ministério Público Federal em 19/12/2022, no qual se recomendou providências à Superintendência da Polícia Federal, ao Comando Militar do Planalto, à Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal e à Polícia Militar do Distrito Federal para, ademais de outras, *“planejar conjuntamente a atuação mais adequada em face das manifestações políticas que ocorrem no acampamento instalado em área contígua ao QG do Exército e adjacências, com as medidas de disciplinamento que se mostrem necessárias para prevenir ou combater atos criminosos eventualmente flagrados naquele local, principalmente o porte ilegal de armamentos, de explosivos e de outros artefatos passíveis de causar danos à vida e ao patrimônio (botijões de gás, líquidos ou gases inflamáveis etc).”*

A Representação em questão, todavia, visa colaborar e trazer ao conhecimento da Primeira Câmara de Coordenação e Revisão os fatos consubstanciados em manifestações do Poder Judiciário, tanto de apreciações da Justiça Federal do Amazonas, quanto do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

E com essa conjunção de fatos, pleiteia-se a urgência na atuação do MPF para coibir as ilegalidades indicadas nos acampamentos/manifestações/aglomerações políticas de irresignação com o pleito eleitoral que afetam os direitos individuais indisponíveis e coletivos sob responsabilidade deste órgão de fiscalização.

III. CONCLUSÕES

É neste contexto de terror ocasionado por inações, omissões e condescendências, que se pleiteia a atuação deste Ministério Público Federal para:

a) apurar as condutas apresentadas nos acampamentos/manifestações/aglomerações políticas de irresignação com o pleito eleitoral que afetam os direitos individuais indisponíveis e coletivos, em especial no que toca ao desrespeito ao Estatuto da Criança e do Adolescente, utilizando-se, como base o processo judicial de n. 1026630-45.2022.4.01.3200, distribuído em Manaus/AM;

b) requerer na ADPF 519/DF e nos processos que tenham relação com a ilegalidade das manifestações em questão a utilização de medidas assecuratórias previstas na Lei 13.260/2016, em especial aquelas previstas no art. 12, tais quais a apreensão de quaisquer bens de potencial utilização para a prática de atos de terrorismo e a verificação de todas as licenças de porte de armamentos dos manifestantes.

Por fim, ressalte-se a intenção de cooperação interinstitucional que a presente Representação traz consigo, entre Poder Legislativo e Ministério Público Federal.

Nestes termos, respeitosamente,
Pede o recebimento da presente Representação.

Brasília - DF, 26 de dezembro de 2022.

ALIEL MACHADO BARK
Deputado Federal

ROL DE ANEXOS:

Doc. 1 - Decisão de concessão de tutela antecipada antecedente proferida nos autos n. 1026630-45.2022.4.01.3200 em trâmite na 1ª Vara Federal Cível da SJMA;

Doc. 2 - Íntegra dos autos n. 0749026-82.2022.8.07.0001 em trâmite na 8ª Vara Criminal de Brasília - Distrito Federal;

Doc. 3 - Procedimento Preparatório n. 1.16.000.004374/2022-01-CÍVEL, emitido pelo Ministério Público Federal em 19/12/2022.